



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001965/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.788 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria COFINS E PIS
Recorrente EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA. VERDADE MATERIAL.

A DCTF apresentada com erro não pode afastar a eventual existência de pagamento indevido. O princípio da verdade material determina a análise dos argumentos e provas trazidos pelo contribuinte com vistas a desfazer a declaração efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 02/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A matéria tratada no presente processo foi assim resumida pelo relatório produzido pela DRJ de Campo Grande - MS:

Trata o presente processo de DCOMP eletrônicas relativas a COFINS e PIS. Os créditos, segundo a requerente, são oriundos de pagamentos a maior em 2004 (f. 02 a 17).

A compensação não foi homologada. Os fundamentos para a não-homologação foram os de que não havia pagamento a maior ou indevido no ano de 2004.

Irresignada com a decisão proferida pela DRF/Cuiabá. (f. 27 a 29), cuja ciência teve em 22/07/2005 (AR à f. 33), a interessada protocolou manifestação de inconformidade de f. 35 a 45 (anexos As f. 46 a 447) em 22/08/ 2005, alegando, em síntese, que:

- a requerente é empresa produtora de energia elétrica e que apenas um único cliente compõe a carteira da requerente que é Fumas Centrais Elétricas S. A., a contar da homologação do contrato pela ANEEL;*
- a impugnante transmitiu PER/DCOMP que não foram homologadas, pois houve erro no preenchimento da DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, mas apresentou declarações retificadoras;*
- com a publicação da IN/SRF nº 468/2004, a requerente entendeu por bem realizar o recolhimento no prazo de PIS e Cofins, incidentes sobre o faturamento relativo a agosto de 2004, mas pago por Fumas apenas em outubro;*
- esclarece que optou desde o início por diferir o pagamento das contribuições, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.718/1998 e que o montante oferecido à tributação em outubro no valor de R\$ 28.719.492,24 se refere ao faturamento de agosto de 2004, como demonstra a nota fiscal/fatura anexa;*
- a DIPJ transmitida em junho de 2005, 'antes da notificação da decisão que não homologou as compensações, reflete exatamente o exposto;*
- os cálculos iniciais se referiam apenas ao faturamento de Furnas, mas verificou, posteriormente que fazia jus aos créditos relativos a importação de gás natural da Bolívia;*
- não é possível não homologar a compensação em decorrência de erro de fato, retificado em DCTF e DACON.*

- *Requer, por fim, que seus pedidos de compensação sejam integralmente homologados.*

É o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem não homologar a compensação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não há que se homologar compensação na qual fora utilizado crédito inexistente, conforme informações constantes da própria declaração da contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP.DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não há que se homologar compensação na qual fora utilizado crédito inexistente, conforme informações constantes da própria declaração da contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

Compensação não Homologada

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito e o que mais consta do processo, a Recorrente transmitiu Pedido de Restituição relacionados a pagamentos que entendeu terem sido recolhidos indevidamente, e a estes pedidos vinculou compensações eletrônicas de débitos seus.

O motivo do pagamento, considerado a maior, estaria relacionado a erro na apuração do mês de agosto de 2004, posto que não considerou créditos a que fazia jus. Reconheceu que a DCTF do 4º Trimestre de 2004 foi transmitida com erro, porém a DIPJ apresentada em momento anterior a decisão que não homologou o pedido de restituição e as compensações efetuadas, refletiria as suas afirmações.

A DRF entendeu que o fato de os valores recolhidos estarem vinculados em DCTF seria motivo suficiente para não reconhecer a liquidez e certeza dos créditos, como se vê do seguinte trecho.

As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constituem-se confissão de dívida. Em pesquisa ao sistema da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a interessada ao emitir em 04/05/2005 a DCTF nº 3/2005629760525152139, referente ao 4º trimestre de 2004, informou como débitos de PIS/PASEP (Cod. Receita 8109-2) e COFINS (Cod. Receita 172-1) os valores de R\$ 287.194,92 e R\$ 1.321.096,64, respectivamente.

Estes débitos são informados como indevidos nos PERDCOMPS - Pedidos de Ressarcimento ou Restituído/Declaração de Compensação emitidos em 13/12/2004. Destarte, não há que se falar em pagamento indevido tendo em vista que, malgrado tenha emitido em 13/12/2004 PERDCOMPS alegando pagamento indevido de PIS/PASEP e COFINS, em 04/02/2005 a interessada apresentou DCTF na qual informa como débitos os mesmos valores

Ou seja, em nenhum momento o suposto pagamento indevido foi devidamente investigado pelas autoridades julgadoras seja porque os alegados créditos estariam vinculados em DCTF seja por que a Recorrente não teria apresentado prova documental de seu direito.

A DRJ de Cuiabá se limitou a afirmar que:

A documentação juntada não é suficiente para provar esta liquidez e certeza.

Poderia ter apresentado estas provas junto com a manifestação (Livro Diário, e LALUR), como disciplinado no inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a o que lhe emprestou o artigo primeiro da Lei nº 8.748/93 e artigo 67 da Lei nº 9.532/97,"

Ora, a Recorrente juntou com sua impugnação a documentação que entendeu pertinentes para provar a existência de seu crédito, tendo apresentado cópias de documentos fiscais (DARF, Notas Fiscais, comprovantes de retenção) e declarações originais e retificadoras (DIPJ, DCTF e DICON).

Caso a DRF, ou até mesmo a DRJ, entendessem que tais documentos não eram suficientes para comprovar o alegado, competia-lhes intimar o contribuinte para apresentar documentos complementares.

Isto porque, no âmbito do processo administrativo deve sempre imperar o princípio da verdade material.

A respeito do tema aqui tratado, muito bem decidiu o nobre Conselheiro Walber José da Silva, que nos autos do Processo nº 10283.900064/2009-83, assim ponderou:

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo da restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como bem disse a decisão recorrida, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar a compensação declarada. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Forte nos argumentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, considerando as provas já apresentadas e outras que julgar necessárias e, uma vez reconhecida à existência dos créditos sejam homologadas as compensações efetuadas até o seu limite.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Processo nº 10183.001965/2005-95
Acórdão nº **3302-001.788**

S3-C3T2
Fl. 643

CÓPIA